



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726211/2018-94
ACÓRDÃO	2202-011.603 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AGV LOGISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado contiver obscuridade.

Configurado o vício de obscuridade, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que, no caso concreto, os créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos e declarados em GFIP foram reconhecidos pela autoridade fiscal com legítimos, e não foram glosados, não compondo a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada e esclarecer que os créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos foram reconhecidos pela autoridade fiscal e não foram glosados, não compondo a lide.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGV LOGISTICA S.A. em face do Acórdão nº 2202-011.052 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 05 de novembro de 2024.

Conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 6915 a 6924, foram opostos embargos em relação a três pontos do Acórdão, quais sejam:

- a) Obscuridade quanto aos créditos relacionados à Lei nº 12.536/2011;
- b) Omissão quanto à inaplicabilidade do art. 170-A aos créditos relativos ao terço de férias, 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado; e
- c) Omissão quanto à ausência de avaliação dos créditos de retenção declarados em GFIP.

Entretanto, os embargos foram admitidos apenas quanto à matéria do item 'a', qual seja, "Obscuridade quanto aos créditos relacionados à Lei nº 12.536/2011", em relação ao qual o Despacho de Admissibilidade conta com o seguinte teor:

Sobre a questão alegada, argumenta a embargante conforme abaixo:

5. De acordo com o Despacho Decisório 1.082/2018:

"26. No tocante aos créditos lançados no campo compensação da GFIP, por conta da desoneração da folha-de-pagamento e consequente redução do valor devido de contribuição previdenciária patronal - CPP pelo SEFIP, foi considerada integralmente a alíquota de 20% no período de opção pela desoneração entre 01/2014 a 12/2017." (destacamos)

6. Conforme se verifica, os créditos utilizados pela Embargante que decorriam da opção pela desoneração da folha de pagamentos foram integralmente acolhidos pela autoridade fiscalizadora.

7. Contudo, a ausência de contestação pela Embargante (por legítima e incontroversa falta de interesse de agir) foi equivocadamente interpretada pela I. Conselheira Relatora como anuência à glosa da compensação dos créditos:

"Registro que já desde a impugnação o recorrente não contestou a glosa de créditos lançados no campo compensação da GFIP oriundos da desoneração da

folha-de-pagamento (Lei nº 12. 546 de 2001). Sobre tal matéria, assim se posicionou o julgador de piso:

(...).

Em recurso mais uma vez a recorrente nada traz sobre a matéria de forma que a mesma se encontra incontroversa.”

8. Para que não parem dúvidas quanto à homologação dos créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos (“Crédito CPP 20%”), pede-se vênha para transcrever o quadro “Resumo da Análise das Compensações” elaborado pela auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil (e que subsidia o Despacho Decisório 1.082/2018):

(...)

9. Portanto, para evitar que sobrevenha cobrança indevida e contrária ao conteúdo do Despacho Decisório, requer-se que o v. Acórdão seja sanado para expressamente consignar que (i) houve o reconhecimento dos créditos relativos à desoneração da folha de pagamentos, e/ou (ii) que a ausência de contestação da Embargante decorre do reconhecimento dos seus créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos.

(destaques no original) (e-fls. 6903/6904)

Com razão a embargante, eis que da leitura do inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que o voto condutor do acórdão, e-fl. 6778, traz a informação da não contestação da glosa de créditos lançados no campo compensação da GFIP oriundos da desoneração da folha-de-pagamento (Lei nº 12. 546 de 2001), conforme os excertos abaixo transcritos:

Registro que já desde a impugnação o recorrente não contestou a glosa de créditos lançados no campo compensação da GFIP oriundos da desoneração da folha-de-pagamento (Lei nº 12. 546 de 2001). Sobre tal matéria, assim se posicionou o julgador de piso:

Em relação ao alegado crédito decorrente da Lei 12.546/2011 assim se posiciona a autoridade fiscalizadora:

"No tocante aos créditos lançados no campo compensação da GFIP, por conta da desoneração da folha-de-pagamento e consequente redução do valor devido de contribuição previdenciária patronal - CPP pelo SEFIP, foi considerada integralmente a alíquota de 20% no período de opção pela desoneração entre 01/2014 a 12/2017".

Já a Impugnante não produz argumentos específicos acompanhado de provas específicas sobre eventuais créditos decorrentes da Lei 12.546/2011 para afetar a livre convicção motivada do julgador, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em outro giro, não basta juntar documentos e confundir as fases anterior e posterior ao Despacho Decisório, é necessário agrupá-los de forma a demonstrar e justificar os argumentos apresentados.

(e-fl. 6778)

Assim, deverá o colegiado se pronunciar sobre a questão suscitada para esclarecer que a ausência de contestação do contribuinte deve-se ao fato de que os créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos foram reconhecidos pela autoridade fiscal, conforme demonstrado no quadro “Resumo da Análise das Compensações”, à e-fl. 153.

Portanto, resta procedente a obscuridade alegada pela embargante.

Quanto aos itens ‘b’ e ‘c’, os embargos não foram admitidos.

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF em relação ao item ‘a’, os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Conforme relatado, os embargos foram admitidos apenas na parte relativa à existência de obscuridade na decisão embargada quanto ao seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Registro que já desde a impugnação o recorrente não contestou a glosa de créditos lançados no campo compensação da GFIP oriundos da desoneração da folha-de-pagamento (Lei nº 12.546 de 2001). Sobre tal matéria, assim se posicionou o julgador de piso:

Em relação ao alegado crédito decorrente da Lei 12.546/2011 assim se posiciona a autoridade fiscalizadora:

"No tocante aos créditos lançados no campo compensação da GFIP, por conta da desoneração da folha-de-pagamento e consequente redução do valor devido de contribuição previdenciária patronal - CPP pelo SEFIP, foi considerada integralmente a alíquota de 20% no período de opção pela desoneração entre 01/2014 a 12/2017".

Já a Impugnante não produz argumentos específicos acompanhado de provas específicas sobre eventuais créditos decorrentes da Lei 12.546/2011 para afetar a livre convicção motivada do julgador, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em outro giro, não basta juntar documentos e confundir as fases anterior e posterior ao Despacho Decisório, é necessário agrupá-los de forma a demonstrar e justificar os argumentos apresentados. Observa-se, no caso das restituições e compensações, a prova da certeza e liquidez do crédito, condição para a realização de compensações tributárias – art. 170 do CTN14 – é

de quem afirma que detém o crédito. A comprovação de tal fato aproveita quem reduziu o pagamento do tributo por meio da compensação, daí seu ônus probatório. A Impugnante não se desincumbiu do seu ônus probatório, optou por postergar a produção de prova de seu eventual direito: "Sem embargo, a Impugnante protesta pela juntada das planilhas de compensação, acompanhadas de cópia de todas as notas fiscais de prestação de serviços que deram origem aos créditos da retenção previdenciária".

Em relação ao protesto pela juntada de provas a posteriori, chama-se atenção para o risco da preclusão, pois o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 prevê a concentração dos atos probatórios em momentos processuais próprios, conforme se depreende do exame do inciso III do art. 16 da Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal:

Em recurso mais uma vez A recorrente nada traz sobre a matéria de forma que a mesma se encontra incontroversa.

Quanto aos demais capítulos, passo a sua análise.

Assiste razão à embargante, devendo ser sanada a obscuridade esclarecendo que a embargante não produziu argumentos específicos acompanhado de provas específicas sobre eventuais créditos decorrentes da Lei 12.546/2011 porque tal matéria não compõe a lide, eis que não houve glosa de créditos declarados nessa rubrica, pois os créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos foram reconhecidos pela autoridade fiscal e homologados, conforme descrito à fl. 8 do Despacho Decisório e demonstrado no quadro "Resumo da Análise das Compensações", à e-fl. 153 (fl. 13 do DD):

(4) CRÉDITO DA LEI Nº 12.546, DE 2011 - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

26. No tocante aos créditos lançados no campo compensação da GFIP, por conta da desoneração da folha-de-pagamento e consequente redução do valor devido de contribuição previdenciária patronal - CPP pelo SEFIP, foi considerada integralmente a alíquota de 20% no período de opção pela desoneração entre 01/2014 a 12/2017.

RESUMO DA ANÁLISE DAS COMPENSAÇÕES

44. Abaixo, foram resumidas todas as compensações analisadas.

Período Apuração: Ano	Credito CPP 20%	Valor Compensado	Compensação Indevida
2013	-	2.718.946,01	2.718.946,01
2014	17.712.946,13	24.069.868,17	6.356.922,04
2015	17.151.153,96	22.023.019,80	4.871.865,84
2016	15.647.449,84	21.897.412,95	6.249.963,11
2017	10.600.664,83	13.762.928,49	3.162.263,66
Total	61.112.214,76	84.472.175,42	23.359.960,66

Os valores a título de compensação indevida referem-se às outras rubricas, cujos créditos não foram homologados.

Entretanto, tal conclusão não altera o resultado do acórdão embargado, pois ali discutiu-se as compensações indevidas com créditos de outras rubricas, de forma que os embargos serão acolhidos tão somente para sanar a obscuridade apontada e esclarecer que os créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos foram reconhecidos pela autoridade fiscal e não foram glosados, não compondo a lide.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada e esclarecer que créditos relacionados à desoneração da folha de pagamentos foram reconhecidos pela autoridade fiscal e não foram glosados, não compondo a lide.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva